

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.15-01PE**

OBJETO: Registro de Preços visando a confecção de fardamento escolar destinados aos alunos das diversas entidades de ensino da educação do Município de Itaitinga/CE.

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira da Prefeitura Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO ao Edital**, interposto pela empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ nº 09.255.998/0001-40, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados, com base no art. 17, inciso II, do Decreto nº 10.024/19:

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital, onde a impugnante alega em breve síntese, que: “Ao analisar o Edital, o preposto da Impugnante visualizou os prazos inexecutáveis de amostra e de entrega dos objetos licitados, assim como a irregular junção dos calçados escolares com os uniformes têxteis, condições que violam frontalmente os entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas, conforme será adiante demonstrado.”

Por fim, requereu procedência da impugnação, apresentando os seguintes pedidos: a) O lote único atualmente previsto seja dividido em um lote para os calçados escolares, um lote para as meias e outro lote para os uniformes; b) Seja incluída uma exigência de laudos laboratoriais, a exemplo do modelo anexo; c) A modificação do prazo de apresentação de amostras, dos atuais 48 horas, para no mínimo 10 (dez) dias corridos; d)

A modificação do prazo de entrega dos objetos licitados, dos atuais 10 dias, para no mínimo 30 (trinta) dias corridos; e) Seja procedida a consequente correção do edital, reabrindo-se o prazo legal, conforme previsto no §4º do art. 21, da lei 8.666/93

É o que importa relatar.

2. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade da impugnação uma vez que interposta em 01/06/2023 às 13h e 23min, sendo conhecida, e tendo assim a análise de mérito nos termos a seguir articulados.

3. DO MÉRITO

3.1. Quanto a formação técnica dos itens em um único lote.

A Secretaria de Saúde objetivando adquirir fardamento escolar lançou a presente licitação, adotando para tanto a padronização dos itens que compõem o fardamento, para propiciar a organização da rede escolar municipal, de modo que, a medida facilite a identificação e o controle do acesso dos alunos ao ambiente escolar.

É cediço que o intuito do certame, é a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração. E que o poder público, deve se pautar em padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados na aquisição do objeto. Diante disso, a Administração ao analisar a eficiência da contratação a ser realizada, optou pela composição de entrega completa do fardamento, evitando prejuízo com a contratação de apenas um fornecedor, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios, haja vista, ainda que, com a divisão em itens ocasionaria a entrega em prazos diferenciados para cada item e consequentemente haveria prejuízos em relação a execução contratual.

Destaca-se que a Secretaria de Educação justificou no Termo de Referência, a formação técnica em um único lote, fazendo-o nos seguintes termos:

"1.2.2. Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o Menor Preço Global/Lote por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, conforme o princípio de eficiência, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares e característicos, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um único prestador de serviços, bem como maior agilidade no julgamento do processo. Justificamos também que sendo lotes ou grupos denominações sinônimas adotadas na legislação, na doutrina e na jurisprudência, este certame, visa à melhor adequação da aquisição aos objetivos da despesa pública correspondente."

Neste sentido, Marçal Justen Filho nos ensina que o parcelamento das licitações somente pode ser feito se for tecnicamente viável, o que não é o caso em comento, *in verbis*:

"A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória." (Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2004, p. 209).

Conforme o posicionamento acima, o Município, no gozo do poder discricionário que lhe é conferido, tem prerrogativas para agrupar itens no instrumento convocatório para uma maior eficiência nos processos de contratação, de acordo com os princípios do direito administrativo.

Partindo da premissa que no ordenamento jurídico vigente, quanto a aplicabilidade do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, portanto, não se pode submeter os interesses da administração pública as imposições de um particular, sob pena de propiciar a subverter os valores vigentes, devendo os fornecedores

se adequar as regras editalícias, e não a administração se adequar ao objeto social da empresa.

No momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, a Administração adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade do objeto da contratação.

Portanto, a divisão em itens isolados também não se mostra viável ante a necessidade de padronização das peças do fardamento escolar, de forma a garantir a ideia de uniforme escolar. Assim assegura-se uma maior vantagem para a Administração, com o agrupamento dos itens, considerando os benefícios que decorrem da medida adotada, inexistente qualquer indício de restrição de participação na presente licitação.

Considerando os fatos alegados pela impugnante quanto ao aglutinamento dos itens em lote, cuja definição concentra-se na esfera de competência da autoridade competente, conforme disposições legais que regem a matéria, esta Pregoeira entende em conformidade com o que já fora definido anteriormente, manifestando-se pela manutenção das especificações adotadas no instrumento convocatório.

3.2. Quanto a exigência editalícia de apresentação de amostras.

Quanto a exigência editalícia de apresentação de amostras, devido à ausência de previsão legal, se constituiria como restrição a competitividade, nos termos da súmula nº 272: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018

– Plenário:

“A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).”

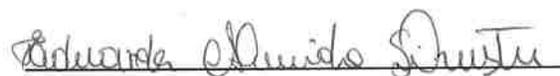
Diante do entendimento retro citado, podemos concluir que a exigência de amostras no edital, restringiria a competitividade e poderia impedir que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, tendo em vista, ainda que, esse tipo de exigência não encontra amparo na Lei nº 8.666/93, nem na jurisprudência do Tribunal de contas da União - TCU, que não permite a inclusão de exigência na fase de habilitação, que incorram em custos aos licitantes que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, é conhecida, porque é tempestiva, e no mérito, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelos motivos expostos.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 05 de junho de 2023.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira